LEI Nº 22.049, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DEFINE MEDIDAS CORRELATAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação e compartilhamento, no Município de Santarém, de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ficam disciplinados por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação pertinente, observam-se as seguintes definições:
I - **Detentora**: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
II - **Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR)**: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
III - **Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel)**: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;
IV - **Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, considerados aqueles que observam assim os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020 ou um dos seguintes requisitos:**

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/8EE0-72CB-A0AF-6682 e informe o código 8EE0-72CB-A0AF-6682

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
b) as antenas sejam instaladas postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25,00 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneas em estrutura de suporte de sinalização viária, camuflada ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujo os equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;
c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada edificação ou estrutura existente;
d) quando instaladas no topo das edificações estruturas existentes, não devem ampliar sua altura em mais de 3,00 m (três metros) ou mais de 10% (dez por cento), o que for menor.";
V - **Instalação Externa**: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc,
VI - **Instalação Interna**: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios, etc,
VII - **Infraestrutura de Suporte**: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
VIII - **Prestadora**: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
IX - **Antena**: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
X - **Poste**: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR;
XI - **Poste de Energia ou Iluminação**: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR;
XII - **Torre**: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada; e
XIII - **Radiocomunicação**: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e de relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a autorização expressa do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/8EE0-72CB-A0AF-6682 e informe o código 8EE0-72CB-A0AF-6682

§ 3º **Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.**

§ 4º A utilização de postes de iluminação pública e de obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, para a instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações dependerá do atendimento das condições técnicas fixadas em regulamento.

Art. 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte de ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO - ETR

Art. 5º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida, desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único. Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do lote, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o passeio público ou lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote.

Art. 6º A instalação da Infraestrutura de Suporte da ETR deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º A implantação das ETR deverá observar as seguintes diretrizes:
I - redução do impacto paisagístico;
II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de vídeo monitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e
III - priorização do compartilhamento de infraestrutura, no caso de implantação em torres de telecomunicação em ambientes localizados no topo dos empreendimentos.

Art. 8º É defeso a instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR tipo totens, postes ou similares nos passeios públicos, exceto se estrutura que estiver de acordo com o código de Posturas do Município de Santarém.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/8EE0-72CB-A0AF-6682 e informe o código 8EE0-72CB-A0AF-6682

Parágrafo único. As ETR nos passeios públicos somente poderão ser instaladas em mobiliários urbanos ou equipamentos públicos já existentes nesses locais e, cumprindo o estabelecido nesta Lei.

Art. 9º A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deve ser compatível com as disposições previstas no Código de Obras e no Plano Diretor do Município de Santarém.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO

Art. 10. Nenhuma infraestrutura de suporte para ETR poderá ser implantada sem prévio licenciamento, a ser requerido pela operadora ou detentora, observadas as normas, restrições e documentos definidas nesta Lei e no regulamento.
§ 1º O requerimento de licenciamento, dentre outros previstos em regulamento, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - requerimento padrão;
II - contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
III - **cópia de certidão negativa de débitos municipais em nome da operadora ou detentora;**
IV - autorização expressa do proprietário ou possuidor do bem no qual será implantada a infraestrutura de suporte para ETR, Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, quando se tratar de instalação em bem público municipal;
V - **declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.;**
VI - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte para ETR, contendo:
a) planta de situação com a identificação do imóvel onde se dará a instalação da Infraestrutura de Suporte;
b) planta de locação com a indicação dos equipamentos a serem instalados, das edificações existentes e os afastamentos para as divisas;

c) planta baixa da Infraestrutura de Suporte, contendo os elementos construtivos;

d) cortes e fachadas da Infraestrutura de Suporte, com especificações técnicas;

e) memorial descritivo técnico; e

f) número do imóvel no cadastro imobiliário da unidade, ou de uma das unidades, se tratando de edificações com múltiplos cadastros.

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pelo projeto da Infraestrutura de Suporte para ETR, declarando a observância das normas técnicas em vigor;

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/8EE0-72CB-A0AF-6682 e informe o código 8EE0-72CB-A0AF-6682

VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pela execução da Infraestrutura de Suporte para ETR, declarando a observância das normas técnicas emvigor;

IX - **Comprovante do pagamento do preço público relativo ao licenciamento e cadastramento requerido, cujo valor será definido em regulamento a ser emitido pelo Poder Executivo, nos termos da Legislação Federal, Estadual e Municipal.**

§ 2º O prazo para emissão do licenciamento referido no caput deste artigo não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 3º **Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido prazo máximo de 60 dias.**

§ 4º Para o processo de licenciamento ambiental municipal, o expediente administrativo referido no caput deste artigo, se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 5º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

Art. 11. Os preços públicos para cadastramento e licenciamento serão pagos no ato do protocolo do respectivo requerimento, cujo valor será fixado em regulamento.

Art. 12. Prescindem do licenciamento previsto no artigo 10, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:
I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;
II - a instalação de ETR Móvel;
III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 13. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/8EE0-72CB-A0AF-6682 e informe o código 8EE0-72CB-A0AF-6682

cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 14. A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 15. A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação da infraestrutura de suporte para fins de novo cadastramento/licenciamento, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional."

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. Compete aos órgãos e entidades municipais, nos assuntos de suas atribuições, a ação fiscalizatória, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei.

Art. 17. Constitui infração a esta Lei:

I - manter infraestrutura de suporte em desconformidade com a legislação;

II - prestar informações falsas ao Poder Público; e

III - executar obras de infraestrutura de suporte em desacordo com o projeto apresentado, ressalvada justificativa técnica.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/8EE0-72CB-A0AF-6682 e informe o código 8EE0-72CB-A0AF-6682

Art. 18. São cabíveis as seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de até 60 (sessenta) dias para remoção da infraestrutura de suporte para ETR ou regularização, contados da data do recebimento;

II - multa de até 290 (duzentos e noventa) UFMS - Unidade Fiscal do Município de Santarém;

III - multa de até 1000 (um mil) UFMS - Unidade Fiscal do Município de Santarém, aos reincidentes na mesma infração; e

IV - cancelamento do Certificado de Conclusão de Obra e Licenciamento da Estrutura.

§ 1º A multa será renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.

§ 2º Na hipótese de não regularização ou de não remoção da infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel, ETR de Pequeno Porte ou dos equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações por parte da operadora ou detentora, o Município de Santarém, poderá adotar as medidas tendentes à remoção, cobrando da infratora, em dobro, os custos correlatos com remoção, transporte e locação, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

§ 3º As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à operadora ou detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

§ 4º Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta implantação, instalação e manutenção da infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de Pequeno Porte, segundo as disposições desta Lei, de seu regulamento e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

§ 5º Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, implantação, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município de Santarém bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As Infraestruturas de Suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o licenciamento e a comunicação, conforme disposto no Capítulo II e III desta Lei.

§ 1º Para o atendimento ao disposto no caput deste artigo, fica concedido o prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/8EE0-72CB-A0AF-6682 e informe o código 8EE0-72CB-A0AF-6682

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a Detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da infraestrutura de suporte para ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao órgão municipal competente, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º As empresas de telecomunicação terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o licenciamento ou cadastramento, para implantação completa da infraestrutura de suporte ETR autorizada, sob pena de perda de validade da autorização para instalação, conforme regulamento.

Art. 20. É de total responsabilidade das empresas Detentoras e Prestadoras, responsáveis pelas Infraestruturas de Suporte e pelas ETR, a retirada e destinação dos equipamentos obsoletos instalados nos bens públicos e em propriedade privada.

Art. 21. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22. Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei posteriormente por meio de Decreto.

Art. 23. Quando esta Lei for omissa, aplica-se subsidiariamente as disposições das Leis Federais nº 13.116, de 20 de abril de 2015, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 11.934, de 5 de maio de 2009 e Decreto nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, naquilo que se aplica.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 27 de dezembro de 2023.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/8EE0-72CB-A0AF-6682 e informe o código 8EE0-72CB-A0AF-6682